

CONSIDERANDO que, para que a prática do “grau” seja considerada um esporte, conhecido como “Wheelie”, deve existir regulamentação prévia e específica que estabeleça local adequado, não podendo ser realizado em vias de trânsito com circulação normal, uso obrigatório de itens e equipamentos de segurança (capacete, luvas, caneleiras, jaquetas, botas, entre outros), respeitando todas as leis de trânsito e sem colocar em risco quem transita e trafega pelo local;

CONSIDERANDO que o evento agendado para o dia 23/02/2025, como divulgado, não configura prática esportiva e pode configurar infrações administrativas gravíssimas de trânsito, como, por exemplo, as previstas nos arts. 244 (*Pilotar uma moto sem capacete ou vestuário de segurança é uma infração gravíssima, punida com multa e suspensão do direito de dirigir por 2 a 8 meses, curso de reciclagem e apreensão da CNH*), e 175 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB (*Utilizar-se de veículo para demonstrar ou exibir manobra perigosa, mediante arrancada brusca, derrapagem ou frenagem com deslizamento ou arrastamento de pneus, punida com multa e suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo, além do recolhimento do documento de habilitação e remoção do veículo*);

CONSIDERANDO que a prática de “rolezinhos” e do “grau” podem configurar o crime previsto no art. 308 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, que estabelece como delituosa a conduta de “participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente, gerando situação de risco à incolumidade pública ou privada”, com pena de detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

CONSIDERANDO que, além do crime previsto no art. 308 do CTB, quando do atendimento das ocorrências envolvendo os eventos de “rolezinhos” e do “grau”, as forças policiais terminam por identificar outros crimes, como a adulteração de sinal identificador de veículo automotor, previsto no art. 311 do Código Penal, segundo o qual é criminosa a conduta de “adulterar, remarcar ou suprimir número de chassi, monobloco, motor, placa de identificação, ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, de semirreboque ou de suas combinações, bem como de seus componentes ou equipamentos, sem autorização do órgão competente”, com previsão de pena de reclusão, de três a seis anos, e multa.

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP nº 164/2017 conceitua recomendação como o “instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados

